



T M & A NEWS

17 de abril de 2026

SHARE DEAL E REEMBOLSO DE PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Resumo: O [Tribunal da Relação de Guimarães](#) considerou que, numa situação de venda da totalidade das participações sociais de uma sociedade anónima, antecedida de uma deliberação de reembolso de prestações suplementares realizadas pela acionista única, o respetivo montante lhe deve ser pago, independentemente da transmissão das participações.

Palavras-chave: prestações suplementares; *share deal*; deliberações sociais.

Principais factos e decisão

A Autora era titular de 48.000 ações nominativas, representativas de 100% do capital social da Ré. Em março de 2023, realizou-se uma Assembleia Geral da Ré, na qual a Autora (ainda como acionista única) deliberou o reembolso de € 117.500,00 a título de prestações suplementares. Três dias depois da deliberação, a 30 de março de 2023, a Autora celebrou um acordo escrito com AA e BB para venda das referidas participações sociais. Ainda em 30 de março, a Autora remeteu ao Banco uma ordem de transferência bancária da conta titulada pela Ré para a conta por si titulada, a título de devolução de prestações suplementares. No dia seguinte (31 de março), o novo administrador da Ré (AA), já em funções, instruiu o banco a bloquear qualquer movimento, impedindo a restituição do valor à Autora.

A Autora propôs uma ação judicial contra a Ré, de modo que esta fosse condenada a restituir-lhe quantia de € 117.500,00, a título de prestações suplementares

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, decidiu negar provimento ao recurso de apelação interposto pela Ré confirmando a sentença da 1.ª instância que a condenou a restituir à Autora a quantia de € 117.500,00, a título de prestações suplementares, acrescida de juros comerciais.

Principais argumentos da recorrente/ré e do Tribunal da Relação de Guimarães

No que se pretende destacar quanto à decisão, a recorrente alegou que (i) a deliberação de reembolso das prestações suplementares era nula, nos termos do artigo 56.º, n.º1, alínea a) do CSC porque não foi existe, não foi arquivada e não consta da ata a existência de qualquer mandato da Autora conferindo poderes de representação a DD (que a representou na deliberação), (ii) a situação líquida da sociedade não permitia, nos termos do artigo 213.º do CSC, a restituição do montante devido a título de prestações suplementares, pelo que, a deliberação realizada era nula nos termos do artigo 56.º, n.º 1, alínea d) do



T M & A NEWS

17 de abril de 2026

CSC, (iii) o contrato de transmissão de ações não excluiu o depósito bancário e, por via disso, a sociedade Ré manteve tal ativo na sua esfera jurídica.

Por oposição, o Tribunal da Relação de Guimarães, quanto à alegada nulidade da deliberação, entendeu que: (i) foi realizada uma assembleia universal (artigo 54.º, n.º 1 do CSC), pelo que, se dispensou a necessidade de observância das formalidades prévias de convocação e que (ii) a autora foi validamente representada na assembleia, referindo a ata da deliberação que a Autora estava representada por DD na assembleia. Logo, a deliberação não padecia de qualquer invalidade a este respeito.

No que toca à observância dos requisitos do artigo 213.º do CSC, entendeu-se, que a prestação suplementar podia ser restituída à Autora, na medida que a situação líquida da sociedade não ficou inferior à soma do capital e da reserva legal e que a respetiva acionista já tinha liberado a sua quota. Logo, também se considerou que a deliberação tomada, também considerando este fundamento, não padecia de qualquer nulidade.

Por último, quanto à exclusão do depósito bancário, o Tribunal da Relação de Guimarães considerou que a obrigação de restituição das prestações suplementares à Autora manteve-se eficaz, independentemente da transmissão das ações, na medida em que não existiu qualquer vinculação jurídica por parte da Autora (nem durante a fase das negociações, nem durante a fase da formação do contrato, nem no próprio contrato celebrado) a assegurar e manter um concreto valor do saldo do depósito bancário à data da celebração do contrato. Pelo que, não existia qualquer “obstáculo contratual (ou mesmo pré-contratual) a que, antes da data da celebração do contrato de compra e venda pudesse e fosse tomada a deliberação de reembolso de prestações suplementares de capital à Autora no montante de € 117.500,00, reembolso esse a ser realizado a partir do saldo existente nesse depósito bancário”.

Conclusões práticas

No âmbito de um *share deal*, a parte que adquire as participações sociais da sociedade deverá verificar se foi deliberado validamente o reembolso de prestações suplementares ao acionista que vende a sua participação social. Acresce que deve ficar esclarecido nas negociações, ou preferencialmente no contrato, a questão do seu reembolso.

A Autora,

CATARINA ALMEIDA COELHO

Consultora